



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.435 - SP (2013/0358081-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TARCÍSIO TADEU GARCIA PEREIRA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
LUIS FERNANDO GUERRERO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO
DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
PAULO ANNONI BONADIES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
LITIS. PAS : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA
ADVOGADOS : ANA PAULO CORREIA BACH
PAULO ANNONI BONADIES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO RESCISÓRIO FORMADO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local julgou procedente Ação Rescisória e, por maioria, reduziu a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) diante da sucumbência.
2. Conforme o art. 488, I, do CPC, a Ação Rescisória comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso significa dizer que o correspondente julgamento inclui não apenas o *iudicium rescindens*, a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada, mas também o *iudicium rescissorium*, referente ao pedido cumulado. É o que determina o art. 494 do CPC.
3. Havendo juízo de procedência por maioria em qualquer deles individualmente, estará configurada hipótese de desacordo parcial, o que, por si só, enseja a interposição do recurso de Embargos Infringentes, como decorre do disposto na parte final do art. 530 do CPC. Assim, havendo divergência quanto à fixação dos honorários advocatícios, por exemplo, caberia à parte interpor o mencionado recurso.
4. Incide, no caso, a Súmula 207 do STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".
5. Agravos Regimentais não providos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.435 - SP (2013/0358081-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TARCÍSIO TADEU GARCIA PEREIRA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
LUIS FERNANDO GUERRERO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO
DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
PAULO ANNONI BONADIES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
LITIS. PAS : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA
ADVOGADOS : ANA PAULO CORREIA BACH
PAULO ANNONI BONADIES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravos Regimentais contra decisão que negou provimento aos Agravos em Recurso Especial interpostos por Tarcísio Tadeu Garcia Pereira e Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes e outros (fls. 1685-1692, e-STJ).

O sindicato, em breve síntese, aduz que foi interposto Recurso Especial contra os Embargos de Declaração opostos no Tribunal *a quo* e não contra a Ação Rescisória julgada procedente, por maioria. Sustenta que somente *a posteriori* é que seriam interpostos os Embargos Infringentes cabíveis.

O particular, por sua vez, defende o não cabimento dos Embargos Infringentes ao caso dos autos, uma vez que o juízo rescindente teria ocorrido por unanimidade de votos.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, dos Agravos Regimentais.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.435 - SP (2013/0358081-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.2.2014.

Os Agravos Regimentais não merecem prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, emerge dos autos que a Ação Rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ora agravada, foi julgada procedente, não havendo unanimidade quanto à fixação dos honorários advocatícios consoante certidão às fls. 1288-1289, e-STJ.

Desse desate, cuja ementa se encontra acima transcrita, foram interpostos os presentes Recursos Especiais pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Eletrônicas e de Materiais Elétricos de São Paulo (fls. 1337-1360, e-STJ) e por Tarcísio Tadeu Garcia Pereira (fls. 1365-1429, e-STJ)

Ocorre que o acórdão não unânime que julga procedente Ação Rescisória desafia Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do CPC, que assim dispõe:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou **houver julgado procedente ação rescisória**. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Sendo assim, é de se concluir que o Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 207/STJ (É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem), visto que os agravantes não exauriram as instâncias ordinárias, pois eram cabíveis Embargos Infringentes.

Em sentido similar, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO LAVRADO POR MAIORIA. SENTENÇA DE MÉRITO REFORMADA. VOTO VENCIDO FAVORÁVEL À RECORRENTE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 207 DO STJ.

1. Entende-se como correto o julgado proferido pela Corte de origem segundo o qual, com base no princípio da fungibilidade recursal, conheceu do recurso denominado pela parte "Embargos Infringentes" como embargos declaratórios, pois, na verdade, objetivava sanar erro material, contradição e ponto omissos da decisão.

2. A apresentação dos aclaratórios, conforme denominado pela instância a quo, não supre a necessidade de interposição dos embargos infringentes que, nos termos do art. 530 do CPC, são cabíveis quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

3. Consta-se dos autos, assim, que o recurso da parte recorrente não cumpre o requisito constitucional relativo ao exaurimento da instância, na medida em que não intentou na instância ordinária todos os recursos cabíveis, deixando de interpor os embargos infringentes cabíveis (art. 530 do CPC). Esse entendimento está consolidado na Súmula n. 207 desta Corte, in verbis: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem"

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1318779/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/11/2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE DA SÚMULA 267/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. Considerando-se que a controvérsia deve ser examinada à luz das premissas fáticas existentes nos autos, e, ainda, que, **consoante restou proclamado no acórdão estadual, a ação rescisória foi julgada procedente por maioria de votos, é de rigor a aplicação da Súmula 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".**

(...)

7. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1042529/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

(...)1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretratável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

(...)

9. Recursos Especiais não conhecidos (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/08/2005)

Convém esclarecer que, conforme o art. 488, I, do CPC, a Ação Rescisória comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso significa dizer que o correspondente julgamento inclui não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas o *iudicium rescindens* (= a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada), mas também o *iudicium rescissorium*, referente ao pedido cumulado. É o que determina o art. 494 do CPC.

Havendo juízo de procedência, por maioria, em qualquer deles individualmente, estará configurada hipótese de desacordo parcial, o que, por si só, enseja a interposição do recurso de Embargos Infringentes, como decorre do disposto na parte final do art. 530 do CPC. Assim, havendo divergência quanto à fixação dos honorários advocatícios, por exemplo, caberia à parte interpor o mencionado recurso.

Incide, no caso, a Súmula 207 do STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Cito precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME DE LITISCONSÓRCIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO PROPOSTA MEDIANTE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO COMUM. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO RESCISÓRIO FORMADO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. Segundo dispõe o art. 47 do CPC, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Relativamente à ação rescisória, não havendo disposição legal a respeito, o litisconsórcio necessário somente ocorrerá se a sentença rescindenda não comportar rescisão subjetivamente parcial, mas apenas integral, para todas as partes envolvidas na ação originária.

2. Tratando-se de sentença proferida em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, em que há mera cumulação de demandas suscetíveis de propositura separada, é admissível sua rescisão parcial, para atingir uma ou algumas das demandas cumuladas. Em casos tais, qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória em relação à sua própria demanda, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais.

3. Em ação rescisória, não é cabível a inclusão de litisconsorte passivo facultativo após o transcurso do prazo de dois anos previsto no art. 495, consumado que está, em relação a ele, o prazo de decadência.

4. Conforme, o art. 488, I, do CPC, a ação rescisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso significa dizer que o correspondente julgamento inclui não apenas o iudicium rescindens (= a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada), mas também o do iudicium rescissorium, referente ao pedido cumulado. É o que determina o art. 494 do CPC. Havendo juízo de procedência por maioria em qualquer deles individualmente, estará configurada hipótese de desacordo parcial, o que, por si só, enseja a interposição do recurso de embargos infringentes, como decorre do disposto na parte final do art. 530 do CPC. Incide, no caso, a Súmula 207 do STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, apenas para julgar extinto o processo em relação a Comercial Oliveira Ltda.

(REsp 1.111.092/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS NO TRIBUNAL LOCAL CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. VOTOS VENCIDOS APENAS QUANTO À PRELIMINAR DE CABIMENTO DA RESCISÓRIA. PLAUSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 530 DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na sistemática anterior à Lei 10.352/2001, para o cabimento dos embargos infringentes de ação rescisória, bastava que o acórdão que julgava a ação tivesse sido tomado por maioria. Atualmente, é necessário que o acórdão da ação rescisória tenha sido proferido por maioria e a tenha julgado procedente.

2. A questão posta nestes autos reside em que, sendo o julgamento da ação rescisória dividido em etapas (juízo de admissibilidade, juízo rescindente ou rescindens e juízo rescisório ou rescissorium), a divergência ocorreu somente no julgamento da preliminar de admissibilidade da ação, tendo ocorrido unanimidade quanto ao mérito da rescisória julgada procedente.

3. O v. acórdão recorrido entendeu não serem cabíveis os embargos infringentes, para a prevalência dos votos vencidos, já que relativos apenas ao cabimento da ação manejada para rescindir sentença que limitara-se a rejeitar, liminarmente, embargos à execução, tidos por intempestivos. Sendo a preliminar rejeitada, por maioria, a rescisória foi julgada procedente no mérito, por unanimidade, para o retorno dos autos à origem para julgamento dos agora tempestivos embargos à execução.

4. O art. 530 do CPC, em sua atual redação, não trouxe nova exigência quanto ao teor da discrepância dos votos, podendo ser relativa à admissibilidade ou ao mérito da ação rescisória. A modificação, no ponto, veio apenas para exigir que o acórdão não unânime tenha julgado procedente a rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na hipótese, a rescisória foi julgada procedente, culminando por rescindir uma sentença que, possivelmente, não julgara o mérito da causa, ao julgar os embargos à execução intempestivos. Os votos vencidos, talvez acertadamente, defendiam o não cabimento da rescisória por ausência de pressuposto de admissibilidade (CPC, art. 485).

6. O eg. Tribunal de Justiça somente pode adentrar o mérito da rescisória, para julgá-la procedente, após superar a quiçá intransponível etapa de seu cabimento, vício que, caso constatado, contamina toda a sequência do julgamento de procedência da rescisória.

7. Recurso especial provido para o retorno dos autos à eg. Corte de origem para que conheça e julgue os embargos infringentes.

(REsp 646.957/ MG, Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 09/08/2013, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover os Agravos Regimentais que contra ela se insurgem.

Por tudo isso, **nego provimento a ambos os Agravos Regimentais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0358081-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 421.435 / SP**

Números Origem: 00118745020064030000 118745020064030000 200603000118746 201303580811

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TARCÍSIO TADEU GARCIA PEREIRA
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) LUIS FERNANDO GUERRERO FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES E OUTRO
ADVOGADOS	: PAULO ANNONI BONADIES FERNANDO MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA
ADVOGADOS	: PAULO ANNONI BONADIES E OUTRO(S) ANA PAULO CORREIA BACH
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TARCÍSIO TADEU GARCIA PEREIRA
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) LUIS FERNANDO GUERRERO FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES E OUTRO
ADVOGADOS	: PAULO ANNONI BONADIES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	FERNANDO MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA
ADVOGADOS	: PAULO ANNONI BONADIES E OUTRO(S)
	ANA PAULO CORREIA BACH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.